



SALIF TRAORÉ E SÉKOU OUMAR COULIBALY

C.

REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO N.º 020/2018

ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO DA CAUSA E REPARAÇÃO

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM
E DOS POVOS**

Arusha, aos 26 de Junho de 2025: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu hoje um Acórdão relativo ao caso *Salif TRAORÉ e Sékou Oumar COULIBALY c. República do Mali*.

No dia 24 de Agosto de 2018, Salif Traoré e Sékou Oumar Coulibaly (os Peticionários) apresentaram uma Petição contra a República do Mali (o Estado Demandado).

Na sua Petição, alegaram que o Ministério da Segurança Interna e Protecção Civil (o Ministério da Segurança Interna) recusou-se ilegalmente a inscrevê-los na Academia Nacional de Polícia como cadetes superintendentes numa selecção de agentes da Polícia. Tal decisão foi tomada alegadamente em conformidade com o Decreto n.º 06-053/P-RM de 6 de Fevereiro de 2006, que estabelece disposições especiais aplicáveis aos vários corpos da Polícia nacional («o Decreto de 6 de Fevereiro de 2006»), emitido pelo Presidente do Estado Demandado.



Os Peticionários alegaram a violação (i) do direito à plena igualdade perante a lei e do direito à igual protecção da lei, protegidos pelo n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) e pelo artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos («o PIDCP»); (ii) do direito a que a sua causa seja apreciada, protegido pelo artigo 7.º da Carta e pelo artigo 14.º do PIDCP.

Os Peticionários pediram ao Tribunal que: (i) declarasse a Petição admissível; (ii) declarasse que a Petição está fundamentada; (iii) declarasse que o Estado Demandado violou o seu direito à igualdade de tratamento para pessoas encontrando-se na mesma situação; (iv) declarasse que o Estado Demandado violou o seu direito à não discriminação, na medida em que regularizou o estatuto de certos agentes da Polícia e excluiu outros, negando-lhes assim a justiça; (v) declarasse o Estado Demandado responsável por estas violações; (vi) declarasse que, com estas decisões, o Estado Demandado violou os direitos processuais dos Peticionários; e (vii) ordenasse ao Estado Demandado que pagasse a cada um deles a quantia de 250.000.000 de Francos CFA como indemnização. Por seu turno, o Estado Demandado solicitou nas suas alegações ao Tribunal que (i) se pronunciasse sobre a admissibilidade da Petição; (ii) rejeitasse a Petição por ser sem fundamento; e (iii) ordenasse aos Peticionários que suportassem as custas judiciais.

O Estado Demandado não suscitou qualquer excepção quanto à competência do Tribunal. Não tendo constatado algo na Petição que demonstrasse a sua incompetência, o Tribunal declarou-se competente para conhecer da mesma.

Sobre a admissibilidade da Petição, o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção. Após exame dos critérios de admissibilidade previstas no artigo 56.º da Carta, o Tribunal declarou a Petição admissível.



Relativamente ao mérito, os Peticionários alegaram quatro violações dos direitos humanos, nomeadamente, o direito à plena igualdade perante a lei, à igual protecção da lei e à não discriminação pelo Supremo Tribunal e pelo Departamento de Segurança Interna, o direito ao acesso à função pública do seu país, o direito de ser promovido a uma categoria superior e o direito à educação.

Quanto à violação do direito à plena igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, os Peticionários alegaram que o Estado Demandado, por intermédio do seu Ministério da Segurança Interna e da Secção Administrativa do Supremo Tribunal (doravante designada por «o Supremo Tribunal»), violou os seus direitos à plena igualdade perante a lei e à igual protecção da lei.

Os Peticionários alegaram que o Ministro da Segurança Interna do Estado Demandado violou o princípio de igualdade, na medida em que aplicou de forma discriminatória os critérios para a promoção dos agentes da Polícia previstos no Decreto 06/053 de 6 de Fevereiro de 2006 e no artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010.

O Estado Demandado contrapôs esta posição, indicando que nenhum dos Peticionários tinha as qualificações necessárias à data de entrada em vigor do Decreto acima mencionado para fazer parte do grupo admitido na Academia Nacional de Polícia como cadetes superintendentes da Polícia, uma vez que ambos obtiveram as suas qualificações após a emissão do Decreto.

O Tribunal observou que o Estado Demandado aplicou os critérios estabelecidos no Decreto de 6 de Fevereiro de 2006, que é uma lei pública e impessoal, tendo em conta a situação dos Peticionários à data da assinatura do Decreto. Além disso, nada nos autos demonstrou que esta disposição contenha quaisquer princípios de desigualdade em relação aos Peticionários, que não provaram qualquer tratamento injustificado e discriminatório. O Tribunal sublinhou que os Peticionários não provaram



não terem sido autorizados a entrar na Academia Nacional de Polícia como cadetes superintendentes da Polícia com base na sua raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem étnica ou social, propriedade ou nascimento ou qualquer outro estatuto. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários à igualdade perante a lei e à não discriminação, garantidos pelos artigos 3.º da Carta e 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em relação às medidas adoptadas pelo Ministério da Segurança Interna.

Relativamente à violação do direito à igualdade perante a lei, os Peticionários alegaram que o Supremo Tribunal se tinha afastado injustificadamente da sua jurisprudência. Em resposta, o Estado demandado alegou que a reversão jurisprudencial do Supremo Tribunal se deveu ao facto de ter interpretado erradamente a legislação que rege a formação de polícias.

O Tribunal observou que o princípio de igualdade perante a lei não implica que os tribunais devam necessariamente tratar todos os casos da mesma forma, uma vez que o tratamento de cada caso pode depender das suas circunstâncias específicas. O Tribunal observou ainda que os Peticionários não contestaram que obtiveram as suas qualificações após a publicação do Decreto de 6 de Fevereiro de 2006 e que também não obtiveram autorização prévia da sua hierarquia. Com base neste argumento, o Supremo Tribunal indeferiu o pedido de regularização dos Peticionários através do acórdão n.º 186 de 7 de Abril de 2006. O Tribunal considerou que o Supremo Tribunal tinha a prerrogativa de desenvolver a sua jurisprudência através da interpretação do direito aplicável, sem qualquer outra consideração, e que explicou as razões que o levaram a fazê-lo.

Assim sendo, o Tribunal concluiu que os Peticionários não foram tratados de forma desigual ou discriminatória no processo perante o Supremo Tribunal. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a alegação de que o Estado Demandado, através do



Acórdão do Supremo Tribunal, tenha violado o direito dos Peticionários à igualdade perante a lei e à não discriminação, consagrado no n.º 1 do artigo 3.º da Carta e no artigo 26.º do PIDCP.

No que diz respeito à violação do direito ao acesso à função pública, os Peticionários alegaram que o artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010 restringia o direito de ocupar cargos públicos, contrariando assim o disposto na alínea c) do artigo 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

O Estado Demandado alegou que a Lei de 12 de Julho de 2010 relativa ao estatuto dos agentes da Polícia não continha qualquer disposição contrária às normas jurídicas nacionais ou internacionais; os Peticionários é que pretenderam que a administração a aplicasse *ultra vires*.

O Tribunal observou que o requisito de autorização prévia para a formação como cadete de superintendente ou inspetor na Academia Nacional de Polícia, para passar a uma categoria superior, não constituía uma restrição irrazoável. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à igualdade de acesso ao serviço público garantido pelo n.º 2 do artigo 13.º da Carta, conjugado com a alínea c) do artigo 25.º do PIDCP.

No que concerne à violação do direito à ascensão a uma categoria superior, os Peticionários alegaram que foram tratados de forma desigual em comparação com alguns dos seus colegas polícias que estavam na mesma categoria e tinham as mesmas qualificações. Sustentam que a situação desses colegas foi regularizada pelos acórdãos do Supremo Tribunal, que anularam a subida de categoria dos Peticionários. Assim, os Peticionários alegaram que o Estado Demandado violou o artigo 15.º da Carta e a alínea c) do artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC).



O Estado Demandado contrapôs esta posição indicando que, contrariamente às alegações dos Peticionários, o direito de ser promovido a uma categoria superior, garantido pelo PIDESC, está consagrado na sua legislação interna. Sustentou ainda que a formação em serviço e a promoção são direitos previstos na lei e reconhecidos como sendo de todos os agentes da Polícia. Estes direitos são abrangidos pelas disposições regulamentares previstas na Lei n.º 039, de 12 de Julho de 2010, relativa ao estatuto dos agentes da Polícia Nacional, nomeadamente o artigo 125.º, que estabelece as condições de promoção de grau, e o artigo 127.º, que estabelece os requisitos de validação da formação em serviço, incluindo os critérios de antiguidade, o parecer favorável da hierarquia e a autorização prévia para a formação. Argumentou que nenhum dos Peticionários preenchia os requisitos previstos nestas disposições legais.

O Tribunal observou, com referência ao conteúdo dos artigos 125.º e 127.º da Lei n.º 10-034 de 12 de Julho de 2010, relativa ao estatuto dos agentes da Polícia Nacional do Mali, que os requisitos para a promoção na Polícia do Estado Demandado são a antiguidade e a competência, nos termos do artigo 7.º do PIDESC. O Tribunal considerou que os Peticionários, à data de assinatura do Decreto n.º 06/053, ou seja, 6 de Fevereiro de 2006, não preenchiam estes requisitos para serem admitidos como cadetes de superintendentes da Polícia, na medida em que obtiveram o seu Mestrado após a entrada em vigor do referido Decreto. O Tribunal observou igualmente que os Peticionários não preenchiam o requisito de antiguidade previsto nos artigos supramencionados. Por conseguinte, rejeitou as alegações dos Peticionários e considerou que o Estado Demandado não violou os seus direitos consagrados no artigo 15.º da Carta e na alínea c) do artigo 7.º do PIDESC.

Relativamente à violação do direito à educação, os Peticionários alegaram que o direito à educação, consagrado no n.º 1 do artigo 17.º da Carta e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do PIDESC, é um direito incondicional de todas as pessoas que aspiram a adquirir conhecimentos. Alegaram ainda que o artigo 125.º da Lei de 12 de



Julho de 2010 viola o direito à educação, na medida em que exige a autorização hierárquica prévia para a admissão na Academia Nacional de Polícia, que é a via que permite a passagem a uma categoria superior na Polícia Nacional.

Por seu lado, o Estado Demandado defendeu que a Lei de 12 de Julho de 2010 estabelece as normas aplicáveis aos agentes da Polícia no activo que pretendam prosseguir os seus estudos para efeitos de promoção.

O Tribunal considerou que o requisito de autorização prévia para o reconhecimento dos diplomas obtidos não é discriminatória na acepção do n.º 1 do artigo 3.º da Carta, na medida em que se trata de uma disposição legal aplicável a todos os agentes da Polícia, e que, de qualquer modo, nada indica que esta disposição viole o direito à educação. Por outro lado, em relação ao requisito das capacidades do cidadão, o Tribunal observa que, no que se refere ao acesso ao ensino superior, o artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010 toma em consideração os anos de experiência, a antiguidade e a patente de um agente da Polícia, o que está em plena conformidade com as disposições da alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do PIDESC. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários ao ensino superior nos termos do artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010.

Relativamente às reparações, o Tribunal indeferiu os pedidos de reparação dos Peticionários.

No que tange às custas judiciais, o Tribunal decidiu que cada parte suportará as que lhe dizem respeito.

Para informações adicionais:

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser obtidas consultando o website: <https://www.african-court.org/cpmt/fr/details-case/0202018>



AfCHPR

Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzânia

Website: www.african-court.org

Telefone: +255-272-510-510

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Esclarecimentos de todas as outras questões podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África.

O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website: www.african-court.org